

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 79 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado a serviço para outra parte do território nacional ou para o exterior.

Parágrafo Único - A licença será por um ano e sem remuneração, prorrogável por igual período. (Parágrafo único com nova redação dada pela Lei nº 507/L.O, de 08/07/1996)

SEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 80 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 81 - É assegurado ao servidor licença para promoção de sua campanha eleitoral desde o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer cargo ou função gratificada, em repartição de fiscalização ou arrecadação, o afastamento será compulsório.

Art. 82 - O servidor investido em mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal será afastado do cargo ou função, enquanto durar o mandato, sem qualquer remuneração salvo no caso de Prefeito que poderá optar pela remuneração do cargo ou do mandato e o Vereador que poderá acumular cargo caso haja compatibilidade de horário ou optar pela remuneração do cargo ou do mandato.

Parágrafo 1º - O servidor no desempenho de mandato eletivo não poderá exercer nenhuma função gratificada, ou ocupar cargo em comissão.